



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2021

Data de autuação
10/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

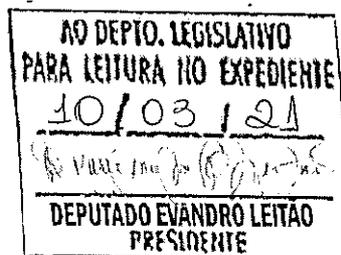
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.622 - RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8622 DE 09 DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19”**.

O Governo do Estado, desde o início da COVID-19, não vem medindo esforços no sentido da proteção a vida do cidadão cearense, procurando sempre estruturar a rede de saúde estadual para o atendimento, em condições ideais, de pacientes infectados pela doença. Ao lado dessas medidas, inúmeras foram as ações de governo promovidas em prol da população mais carente do Estado, buscando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela pandemia.

Exemplo de ações nesse sentido se tem na Lei Estadual n.º 17.196, de 03 de abril de 2020, a qual, de iniciativa deste Executivo, e pensando nas pessoas vulneráveis socialmente, promoveu, dentre outras medidas, a isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores carentes de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – Cagece, bem como a isenção a esse público socialmente vulnerável da tarifa de contingência prevista no art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Implementada no primeiro semestre do ano passado, essa última ação, devido aos números atuais da COVID-19 no Estado, se vê hoje como necessária. Pensando exatamente nisso é que se propõe este Projeto de Lei, buscando a renovação, por 02 (dois) meses, passível de prorrogação, de benefício previsto na Lei Estadual n.º 17.196, de 03 de abril de 2020, consistente na isenção das tarifas de água e esgoto e da tarifa de contingência em benefício da população mais carente do Estado

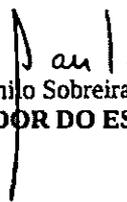
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.





No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela COVID-19 possa, por 02 (dois) meses, conceder:

I - isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – Cagece, que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês;

II - isenção a consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2º O prazo de vigência do benefício previsto neste artigo poderá ser prorrogado nos termos de decreto do Poder Executivo.

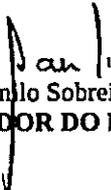
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de água e esgoto, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto nesta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo definirá os marcos iniciais de gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 11/03/2021 10:12:20 | Data da assinatura: | 11/03/2021 11:02:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/03/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA n.º 1/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 30/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.622

Ementa: Modifica o art. 1º, e o §1º do Art. 1º do projeto de lei n.º 30, oriundo da mensagem n.º 8.622;

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela COVID-19 possa, por 02 (dois) meses, conceder:

(...)

§1º - A isenção a que se refere este artigo poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

NR

Art. 1º - Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela COVID-19 possa, por 03 (três) meses, conceder:

§1º - A isenção a que se refere este artigo abrangerá quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

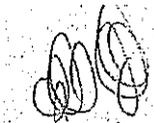
Justificativa

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará realizou decretação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2021, é necessário que haja a extensão por 3 (três) meses, e não apenas por dois.

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia perduram já por muito tempo, é relevante que se faça o aumento para 3 (três) meses.

CONSIDERANDO que o verbo poderá da entonação de que poderá ser ou não aplicado, é melhor que o verbo seja redigido no imperativo, sentido de que, a isenção abrangerá as obrigações adicionais.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



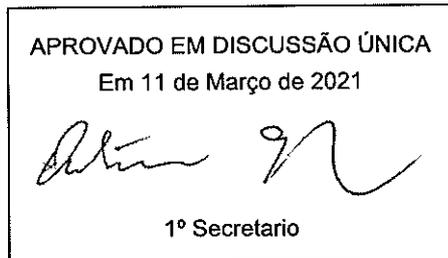
FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 971 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 26/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.617 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento das taxas de água e de contingência a estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.
- Mensagem nº 27/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.618 – Aatoria do Poder Executivo - Institui medida de apoio financeiro a trabalhadores de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.
- Mensagem nº 28/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.620 – Aatoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo à Lei n.º 17.383, de 11 de janeiro de 2021, e dá outras providências.
- Mensagem nº 29/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.621 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências.
- Mensagem nº 30/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.622 – Aatoria do Poder Executivo - Renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.
- Mensagem nº 31/2021 - Oriundo da Mensagem Nº 8.619 – Aatoria do Poder Executivo - Concede anistia e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2021, para os contribuintes que explorem, no Estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de bares, restaurantes e outros estabelecimentos fornecedores de alimentação, na forma que indica.
- Projeto de Lei Complementar n.º 07/2021 - Oriundo da Mensagem n.º 8.623 - Aatoria do Poder Executivo - Renova a autorização ao Poder Executivo para o pagamento das contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR, e dá outras providências.
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/21 - Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ipaoranga.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 971 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2021

Data Leitura do Expediente: 11.03.2021

Data Deliberação: 11.03.2021

Situação: Aprovado

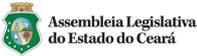
| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO | | |
| Data da criação: | 11/03/2021 13:27:01 | Data da assinatura: | 11/03/2021 13:27:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/03/2021

| | | | |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Cavallino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER - MENSAGEM Nº 8.622/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 30/2021 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 11/03/2021 14:34:42 | Data da assinatura: | 11/03/2021 14:34:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2021

PARECER

Mensagem nº 8.622, de 09 de março de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 30/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19”.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

O Governo do Estado, desde o início da COVID-19, não vem medindo esforços no sentido da proteção a vida do cidadão cearense, procurando sempre estruturar a rede de saúde estadual para o atendimento, em condições ideais, de pacientes infectados pela doença. Ao lado dessas medidas, inúmeras foram as ações de governo promovidas em prol da população mais carente do Estado, buscando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela pandemia.

Exemplo de ações nesse sentido se tem na Lei Estadual nº 17.196, de 03 de abril de 2020, a qual, de iniciativa deste Executivo, e pensando nas pessoas vulneráveis socialmente, promoveu, dentre outras medidas, a isenção de tarifa de água e esgoto de consumidores carentes de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – CAGECE, bem como a isenção a esse público socialmente vulnerável da tarifa e contingência prevista no art. 46 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Implementada no primeiro semestre do ano passado, essa última ação, devido aos números atuais da COVID-19 no Estado, se vê hoje como necessária. Pensando exatamente nisso é

que se propõe este Projeto de Lei, buscando a renovação, por 02 (dois) meses, passível de prorrogação, de benefício previsto na Lei Estadual nº 17.196, de 03 de abril de 2020, consistente na isenção das tarifas de água e esgoto e da tarifa de contingência em benefício da população mais carente do Estado.

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo.Sr. Procurador-Geral, conforme lhe autoriza a Res. 698/2019.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando guarida, ainda, nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º. (...)

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição”. Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática, referendando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O Projeto busca amparar a população de baixa renda, ainda mais prejudicada pelas medidas de isolamento social necessárias ao combate da disseminação do COVID-19.

A isenção do pagamento da tarifa de água representa uma forma de tentar diminuir os impactos na vida financeira dessa referida população, uma vez que os índices de contágio da doença ainda não os permite trabalhar, deixando suas atividades cada vez mais fragilizadas e em risco, aferindo ao Estado o dever de zelar e promover o bem estar de todos na efetivação materializada no projeto em comento.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 8.622/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final horizontal stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 12/03/2021 11:55:26 | Data da assinatura: | 12/03/2021 11:55:43 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM:11/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | CCJR | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 15/03/2021 15:47:55 | Data da assinatura: | 15/03/2021 15:48:00 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.622, do Poder Executivo)

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 30/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.622, proposta pelo Poder Executivo, a qual renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Governo do Estado, desde o início da COVID-19, não vem medindo esforços no sentido da proteção a vida do cidadão cearense,**

procurando sempre estruturar a rede de saúde estadual para o atendimento, em condições ideais, de pacientes infectados pela doença. Ao lado dessas medidas, inúmeras foram as ações de governo promovidas em prol da população mais carente do Estado, buscando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela pandemia.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Entretanto, tendo em vista uma simples correção redacional na ementa, adicionando o termo “esgoto”, pois essa taxa também é listada na Mensagem. Para tanto, sugerimos a seguinte modificação na ementa:

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA, **ESGOTO** E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 30/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.622, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Usuário assinator: | 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI | | |
| Data da criação: | 15/03/2021 19:56:22 | Data da assinatura: | 15/03/2021 19:56:31 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/03/2021

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 16/03/2021 09:27:51 | Data da assinatura: | 16/03/2021 09:44:22 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
16/03/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: SIM: 11/03/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | COFT | | |
| Autor: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 19/03/2021 18:07:40 | Data da assinatura: | 19/03/2021 18:07:47 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/03/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.622, do Poder Executivo)

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 30/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.622, proposta pelo Poder Executivo, a qual renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O Governo do Estado, desde o início da COVID-19, não vem medindo esforços no sentido da proteção a vida do cidadão cearense,**

procurando sempre estruturar a rede de saúde estadual para o atendimento, em condições ideais, de pacientes infectados pela doença. Ao lado dessas medidas, inúmeras foram as ações de governo promovidas em prol da população mais carente do Estado, buscando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela pandemia.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 11 de março de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação da ementa à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.

A matéria renova a isenção das tarifas de água e de contingência para a população de baixa renda, seguindo a Lei que foi aprovada no ano passado e dando continuidade. Vale ressaltar que estes consumidores devem obedecer ao limite de 10 m³/mês. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Vale ainda ressaltar que, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouve uma modificação na ementa da Mensagem, que ficou com a seguinte redação após votação:

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA, ESGOTO, E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

Em relação a emenda nº 01/2021, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, essa não guarda relação correta com a matéria, tendo em vista que a Mensagem já prevê a possibilidade de extensão do benefício de acordo com análise prévia e devida capacidade financeira do Estado.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 30/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.622, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, já em relação a **EMENDA N° 01/2021**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA COFT | | |
| Autor: | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 21/03/2021 22:40:35 | Data da assinatura: | 21/03/2021 22:51:48 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/03/2021

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/03/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 22/03/2021 13:13:06 | Data da assinatura: | 22/03/2021 13:42:18 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

**RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER
EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO
PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E
ESGOTO E DE CONTINGÊNCIA DA
POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO
DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO
PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela Covid-19, possa, por 2 (dois) meses, conceder:

I – isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de água e Esgoto do Ceará – Cagece que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês;

II – isenção a consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1.º A isenção a que se refere este artigo poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prazo de vigência do benefício previsto neste artigo poderá ser prorrogado nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de água e esgoto, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto nesta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo definirá os marcos iniciais de gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

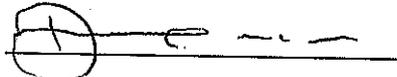
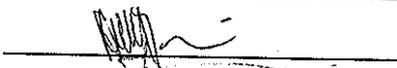
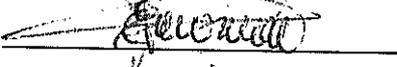
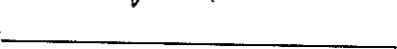
Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 11 de março de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.410, 12 de março de 2021.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº17.383, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido o art. 3.º-A à Lei n.º 17.383, de 11 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3.º-A Para a implementação e a ampliação de seus resultados sociais e ambientais, poderá a SEMA incentivar a participação, no âmbito do Programa Agente Jovem Ambiental, de monitores interessados em compartilhar conhecimento, habilidades e competências com os jovens qualificados nos termos desta Lei, os quais, por vocação, interesse, expertise e/ou engajamento com questões ambientais ou sociais, se encarregarão da coordenação, da orientação e do acompanhamento das atividades desenvolvidas por esses jovens, prestando o apoio necessário ao desempenho de suas funções, com a consequente potencialização dos proveitos socioambientais esperados junto à população e ao meio local.

§ 1.º A participação dos monitores no Programa de que trata esta Lei dar-se-á por meio de seleção simplificada, cujo edital especificará, além das normas pertinentes ao procedimento, o quantitativo de vagas, as atribuições específicas a serem desempenhadas, bem como os requisitos e as condições para fins de participação.

§ 2.º Em apoio ao exercício de suas atividades, os monitores farão jus ao recebimento de bolsa-monitoramento, a qual terá seu valor e demais regras relativas ao correspondente pagamento definidos no edital a que se refere o § 1.º deste artigo.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei sujeitam-se ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 17.383, de 11 de janeiro de 2021, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.411, 12 de março de 2021.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI Nº15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará - Ematerce.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.412, 12 de março de 2021.

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela Covid-19, possa, por 2 (dois) meses, conceder:

I - isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês;

II - isenção à consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1.º A isenção a que se refere este artigo poderá abanger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prazo de vigência do benefício previsto neste artigo poderá ser prorrogado nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de água e esgoto, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto nesta Lei, e objetivando preservar seu equilíbrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo definirá os marcos iniciais de gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.413, 12 de março de 2021.

CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), NO EXERCÍCIO DE 2021, PARA OS CONTRIBUINTES QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARÁ, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE BARES, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Ficam remittidos e anistados os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de contribuintes estabelecidos no Estado do Ceará, desde que inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF com enquadramento numa das seguintes CNAEs Principais:

I - 5611-2/01 (Restaurante e similares);

II - 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas);

III - 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares);

IV - 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento);

V - 5611-2/05 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento);

VI - 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação);

VII - 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação privados);

VIII - 5620-1/04 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar).

§ 1.º Tratando-se de Microempreendedor Individual - MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.

§ 2.º O veículo cujo crédito será remittido e anistado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade-fim do contribuinte, exceto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

INFORMATIVO

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia **11/03/2021**.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo